



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DGCL-LICITACOES

Processo Licitatório nº 200/2024

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2481.0015019/2024-59

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de acesso com fornecimento de materiais, inclusão total de peças e serviços em serralheria, via ressarcimento, durante o período de 36 meses, em edificações ocupadas pelo MPMG, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Requerente: SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A empresa Santana Sistemas de Segurança Ltda, inscrita no CNPJ 02.435.614/0001- 21, apresentou peça impugnativa, referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, a empresa impugnante não cumpriu a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o Item 2.3.1 que assim dispõe:

2.3.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa Santana Sistemas de Segurança Ltda.

Conforme se verifica no § 1º, art. 14 do Decreto Estadual nº. 48.723/2023 cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, responder as impugnações.

Isto posto, considerando a interpelação da requerente sobre o instrumento convocatório, são prestados os seguintes esclarecimentos, conforme abaixo:

A requerente alega que os subitens abaixo relacionados constantes no **Apenso I - Descritivo Técnico** necessitam de modificações/exclusão:

a) Referente ao item 1.2 do Apenso I, a requerente argumenta a alteração no edital para prever a inclusão de acréscimo de pagamento para eventual inclusão de novos equipamentos. Alega-se que a redação atual não contempla adequadamente esta situação, o que pode gerar desequilíbrios contratuais.

b) Acerca dos 2.1.1.4 e 2.1.5 do Apenso I, requer a exclusão dos serviços de serralheria previstos nestes itens, propondo também a alteração do objeto da licitação. Além disso, alega que deve ser excluída a exigência de substituição de cabos de aço, contrapesos ou qualquer outro serviço relacionado à infraestrutura predial, com destaque na exclusão de serviços de elétrica predial.

c) No tocante aos itens 2.2 e 2.2.1 do Apenso I, a requerente solicita também a exclusão total destes itens ou, de forma subsidiária, "a alteração da redação de modo a excluir a possibilidade de coleta de orçamentos no mercado, bem como utilização destes orçamentos como imposição e limites de pagamento ao fornecedor eventualmente contratado".

Diante das alegações da requerente, a Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial) foi instada a se manifestar, por se tratar de questão eminentemente técnica, tendo emitido o seguinte parecer:

"1- O TR tem objeto praticamente idêntico ao descrito no contrato do MPMG executado pela demandante nos idos de 2016 e no acordo de 2020, este frustrado devido a decisão transitada em julgado; 2- Há previsão de pagamento para todos as novas localidades à incluir no acordo, visto haver reserva para demandas futuras na planilha orçamentária; 3-A abrangência do mobiliário de acesso a acobertar limita-se aos dispositivos eletroeletrônicos e seus circuitos elétricos exclusivos que interligam suas partes; 4- O serviço de serralheria é pequena parcela dos trabalhos a executar e, por assim ser, previsto sua possibilidade de subcontratação pelo adjudicatário; 5- Eventual serviço de serralheria a executar, conforme orçamento diverso, não trará prejuízo ao contratado, pois haverá acréscimo de parcela referente ao BDI - Benefícios e Despesas Indiretas - por ele calculado e que inclui taxa de administração, seguro, despesas financeiras, tributos e também o lucro. Isso posto, concluímos improcedente a impugnação proposta e não vislumbramos possibilidades de retoques no Termo de Referência e seus apensos. Inferimos por oportuno, também, externar que causamos surpresa a atitude dessa empresa, até então tida como parceira nossa, prestando-se às alegações expressas, as quais permite-nos deduzir ser espécie de artifício para tumultuar iminente processo licitatório público e para obscurecer capacidade do corpo técnico da SEA/Diman".

Diante do parecer técnico reproduzido acima, infere-se, que as alegações apresentadas pela requerente, não merecem progredir.

Dessa forma, com base no parecer técnico emitido pela Divisão de Manutenção Predial da PGJ, confere-se que não há nenhuma impropriedade no instrumento convocatório quanto às exigências editalícias, mostrando-se adequadas para a finalidade desta licitação. Deste modo, prestados os esclarecimentos necessários, o Edital encontra-se em consonância com os princípios basilares que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, por isso, razão não assiste a requerente.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2024

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 05/11/2024, às 21:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8303137** e o código CRC **F0E4702F**.